



ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e correlatos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Dourada/MG.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LEONE E COLDIBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Major Quirino, nº 125, Residencial Santa Rita - Pouso Alegre - MG, CEP: 37.558-735 inscrita no CNPJ sob o nº 40.021.146/0001-38, em face da classificação do produto proposto para o item 07 do Termo de Referência, constante no instrumento convocatório.

Breve é o relatório.

II- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES:

Destaca-se de forma preliminar, os princípios básicos das licitações públicas, conforme trata o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.".

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:

"O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente,



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados".

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):

"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas"

Já o princípio da legalidade, objetiva firmar o entendimento de que o Estado é submetido à lei. Somente pode fazer o que ela autoriza ou obriga.

Com precisão, Hely Lopes Meireles (2004, página 87) conceitua o princípio da legalidade em sua concepção administrativa nos seguintes termos:

"a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Conforme DI PIETRO (2008, página 64), o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação de somente fazer aquilo que a lei (*lato sensu*) permite; situação diferente do que ocorre com os particulares, onde o princípio da legalidade tem outra conotação, mais ligada (verdadeiramente) ao princípio da autonomia da vontade, que permite ao particular fazer tudo aquilo não proibido pela lei.

Além dos princípios básicos descritos anteriormente, cabe acrescentar breve trecho sobre outro princípio que, apesar de não se encontrar previsto de forma expressa na Constituição Federal é fundamental para administração pública, o da razoabilidade.

Com relação à administração pública, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal e previstos expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Desta forma, nos ensina de forma brilhante os seguintes doutrinadores:

"O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável." Petrônio Braz livro "Tratado de Direito Municipal" (2006)

Adilmano



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada." Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso Direito Administrativo 2006

Por breve, são essas as considerações acerca dos princípios constitucionais, que regem as licitações públicas.

III - DO DIREITO AO RECURSO:

A Lei Federal nº 10.520/02 estabelece no inciso XVIII, a possibilidade e os critérios para manifestação recursal, veja-se:

"Art. 4º

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Em conformidade com a legislação vigente o edital traz como regra, em seu item 13, a previsão da manifestação recursal:

"13 - DO RECURSO

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no período concedido durante a sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, exclusivamente através da plataforma no campo próprio do sistema.

13.2. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública deste Pregão, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.

13.3. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.3.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.3.2. A falta de apresentação das razões de recurso, em campo próprio do sistema, também importará a decadência do direito de recurso e, via de consequência, a adjudicação do objeto da licitação à LICITANTE VENCEDORA.

Adolmano



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

13.4. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

13.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento."

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado na legislação vigente e previsto no instrumento convocatório, vide excertos listados no tópico III, foi concedido o prazo para que os licitantes apresentassem as suas razões, o que de fato ocorreu dentro dos critérios legais estabelecidos. Após a apresentação das razões, concedeu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, porém os demais licitantes não apresentaram os argumentos.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese a empresa apresentou as seguintes alegações, acerca da eventual necessidade de reclassificação do item 07 constante no Processo Licitatório em questão.

A) Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou e adjudicou no item 7 um produto que não atende ao solicitado no descriptivo do edital e também não atendem as exigências nutricionais e legais para alimentação infantil.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A) Sucede que, no item 7 – o produto ofertado pela empresa classificada como primeira colocada foi classificado como vencedor sem atender às exigências nutricionais e legais para alimentação infantil e solicitadas pelo edital.

Confira-se, abaixo, o descriptivo do item 7:

"FÓRMULA EM PÓ DE AMINOÁCIDOS LIVRES, NUTRICIONALMENTE COMPLETA PARA LACTENTES ATÉ AOS 12 MESES DE IDADE. INDICADO PARA SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DE LACTENTES COM ALERGIA AS PROTEÍNAS DO LEITE DE VACA, ALERGIA PROTEICA MÚLTIPLA E SITUAÇÕES QUE COMPROMETAM A DIGESTÃO E/OU ABSORÇÃO NAS QUAIS UMA DIETA ELEMENTAR SEJA RECOMENDADA.

ENRIQUECIDO COM ÁCIDOS GORDOS POLINSATURADOS DE CADEIA LONGA (DHA, AA) E NUCLEÓTIDOS. ISENTO DE PROTEÍNAS E PÉPTIDOS.

SEM GLÚTEN E LACTOSE.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL (100G):

ENERGIA: 483KCAL

PROTEÍNA: 13G

Molmano



LÍPIDOS: 24.5G

HIDRATOS DE CARBONO: 52.2G

FIBRA: 0G. VALIDADE MAIOR OU IGUAL A 1 ANO APÓS ENTREGA.

EMBALAGEM 400G. NEOCATE LCP OU ALFAMINO."

A RDC 45 / 2011, em seu artigo 6º, adota a seguinte definição para fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas:

"I - fórmula infantil para lactentes destinada a necessidades dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias)."

A mesma resolução 45/2011, em seu artigo 18º, determina a composição mínima de nutrientes específicos, conforme descrito a seguir:

"Além dos requisitos dispostos no artigo 16 desta Resolução, os seguintes teores para os nutrientes devem ser considerados, quando apropriado para a eficácia da finalidade a que se propõem as fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas:

I - o conteúdo mínimo de cromo deve ser de 1,5 mcg / 100 kcal (0,4 mcg/ 100 kJ), com limite superior de referência de 10,0 mcg/ 100 kcal (2,4 mcg/ 100 kJ); e

II - o conteúdo mínimo de molibdênio deve ser de 1,5 mcg / 100 kcal (0,4 mcg/ 100 kJ), com limite superior de referência de 10,0 mcg/ 100 kcal (2,4 mcg/ 100 kJ). "

O Cromo é um elemento traço essencial, ou seja, não é produzido pelo corpo, e é um mineral envolvido no metabolismo de carboidratos e lipídios 1.

Em crianças, a deficiência de cromo acarreta fraqueza muscular, ansiedade, fadiga e principalmente retardo no crescimento.

Já o molibdênio é um mineral importante para a saúde dos rins, fígado e intestino delgado; atua na síntese proteica, garantindo não só a saúde dos músculos e dos ossos, mas também do restante do corpo, inclusive beneficiando a imunidade e ajudando na prevenção de diversas doenças. A deficiência de molibdênio pode trazer graves consequências e sintomas, tais como: Taquicardia; Náusea; Vômitos; Letargia; Desorientação e possivelmente desmaios; Convulsões; Coma e em casos graves a morte.

A fórmula classificada em 1º lugar não pode ser considerada nutricionalmente completa por não apresentar cromo e molibdênio em sua composição, não atendendo, portanto, à RDC 45/2011.

Em relação à segurança, as fórmulas de aminoácidos livres devem garantir a absoluta exclusão de alergênicos, pois são indicadas em casos moderados a graves de alergias, e muitas vezes esses casos estão associados à desnutrição proteica e energética. Frequentemente, são usadas como



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

alimentação exclusiva ou predominante, e segundo o Projeto Diretrizes – Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca – as fórmulas destinadas a esse fim devem ser nutricionalmente completas, seguras e eficazes.

O produto vencedor apresenta em sua composição o óleo de soja, um conhecido alergênico não declarado no rótulo, além de não deixar claro se o DHA e ARA presentes na formulação não são de origem animal.

Tanto a Comunidade Científica Internacional e Nacional, quanto a RDC 45/2011 determinam que para uma fórmula ser utilizada em lactentes com APLV, a mesma deve ter comprovação científica (através de estudos clínicos) de que é tolerada por pelo menos 90% dos pacientes com comprovada alergia à proteína do leite de vaca, e essa comprovação por meio de estudos clínicos é a única forma de avaliar a hiperalergenicidade de uma fórmula em humanos. Destacamos que o produto Neocate LCP está presente no mercado brasileiro há 23 anos, é composto por 100% aminoácidos livres e sintéticos, é nutricionalmente completo e isento de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, soja e ingredientes de origem animal; é adicionado de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos, e possui comprovação científica com mais de 175 publicações científicas desenvolvidas ao longo de 30 anos e que comprovam a resolução dos sintomas alérgicos e crescimento satisfatório em lactentes (desde o nascimento) e em crianças de diferentes idades, sem relatos de efeitos adversos ao produto.

(...)

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com feito para, com fundamento do art. 49 da lei nº 8666/93, declarar-se nula a classificação da proposta vencedora no item 7, em todos seus termos, classificação e adjudicação, assim como nossa reclassificação como vencedora no item referido.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior com consonância como previsto no § 4º do art. 109, da lei nº 8666/93. Comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estudo.

Requer ainda, seja a decisão proferida sobre esta impugnação devidamente motivada e fundamentada, sob pena de nulidade.”

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Ao realizar a análise das especificações contidas na descrição do instrumento convocatório, identificamos que as alegações apresentadas pelo recorrente não condizem com as especificações constantes no instrumento convocatório.



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

O recorrente balizou suas alegações em informações que não constam do Processo Licitatório, porém encontram-se fundamentadas em resoluções da anvisa. Considerando que o setor de licitações não possui conhecimento técnico para realizar a aferição detalhada das informações trazidas, foi realizada consulta com o setor nutricional da Prefeitura Municipal de Pedra Dourada. Após as diligências identificou-se a necessidade de realizar a reformulação das descrições e especificações contidas no respectivo item.

Desta forma, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, considerando que não houve nenhum pedido de impugnação, seria tecnicamente inadequado realizar a desclassificação da proposta do licitante, tendo em vista que a proposta apresentada encontra-se compatível com as descrições constantes no Termo de Referência.

Porém, acerca das dúvidas em relação ao atendimento das finalidades da aquisição do respectivo item, em especial o atendimento as normas técnicas, demonstra-se adequado a anulação do item, sendo este licitado em outra oportunidade.

VIII - DA DECISÃO

Ante todo o exposto, sopesados, e, analisados os argumentos das Razões Recursais à luz do diploma legal, recebo o Recurso Administrativo interposto pela empresa LEONE E COLDIBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, tendo em vista os princípios que norteiam a administração pública e, em especial, a vinculação ao instrumento convocatório.

Apesar de julgar improcedente o recurso apresentado, considerando a demonstração da necessidade de reformulação das especificações do item em questão apresentada pela nutricionista do município, anulo o item 07 - FÓRMULA EM PÓ DE AMINOÁCIDOS LIVRES, do Processo licitatório em questão.

Com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, dirijo esta decisão à autoridade superior a qual poderá reconsiderá-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Pedra Dourada/MG, 30 de agosto de 2023.

Geovani Carra Apolinario
Pregoeiro Oficial



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07*

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e correlatos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Dourada/MG.

Considerando as alegações apresentadas nos recursos e contrarrazões das licitantes, que fundamentaram a decisão encaminhada pela Pregoeira Oficial, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, **RATIFICO** a decisão que **JULGOU IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa LEONE E COLDIBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, e que resultou na anulação do item 07 que compõe o objeto do certame e **DETERMINO** o prosseguimento regular do processo em questão, com vistas a obediência a classificação obtida através dos requisitos técnicos dos produtos ofertados.

Intime-se

Publique-se

Pedra Dourada, 30 de agosto de 2023.


Fagner Ferreira Veiga
Prefeito Municipal